



PROCESSO Nº 0362792018-0

ACÓRDÃO Nº 237/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TNL PCS S/A.

Advogado: Sr.º HENRIQUE ALCÂNTARA DE MATOS, inscrito na OAB/MG sob o nº
243.912

2ª Recorrente: TNL PCS S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA. FUNCEP/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO.
DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.
REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA
RECIDIVA. AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB incidente sobre serviços de comunicação, conforme disciplina o art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Sucumbência da parte do crédito tributário por acolhimento da decisão judicial consignada no Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.0000, especificamente sobre os Serviços de Valor Adicionados.

- Mantida afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão da primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000241/2018-23, lavrado em 19 de março de 2018 (fls. 3 e 4), em desfavor da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3,



já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 335.166,98 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais)** sendo R\$ 167.583,49 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611 de 30/06/2004; e R\$ 167.583,49 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04 desta mesma Lei.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 469.042,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0362792018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: TNL PCS S/A.
Advogado: Sr.º HENRIQUE ALCÂNTARA DE MATOS, inscrito na OAB/MG sob o nº 243.912
2ª Recorrente: TNL PCS S/A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO O CATÃO E JOÃO ELIAS COSTA FILHO
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. FUNCEP/PB. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB incidente sobre serviços de comunicação, conforme disciplina o art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Sucumbência da parte do crédito tributário por acolhimento da decisão judicial consignada no Mandado de Segurança nº 0905120-93.2009.815.0000, especificamente sobre os Serviços de Valor Adicionados.

- Mantida afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000241/2018-23, lavrado em 19 de março de 2018 (fls. 3 e 4), em desfavor da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3 em decorrência da seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de



recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EFETUADOS NESTE ESTADO, ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER NA INTEGRALIDADE O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA FUNCEP/PB, PROVENIENTE DAS ATIVAÇÕES DE CRÉDITOS DE RECARGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR PRÉ PAGA REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL DE 2013 AJANEIRO DE 2014. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS TXT FORNECIDOS E CERTIFICADOS 9ASH CODE MD5) PELA EMPRESA, E ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E **TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000235/2018-76.**

PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE FEITO OS SEGUINTE ANEXOS: ANEXO I – QUADRO RESUMO DO FUNCEP TOTAL A RECOLHER DECORRENTE DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TRIBUTÁVEIS À INCIDÊNCIA DO ICMS RELATIVAS ÀS MODALIDADES PRÉ-PAGAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NÃO SUBMETIDAS À TRIBUTAÇÃO; ANEXO II – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS E NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO (MÍDIA CD-R); ANEXO III – ARQUIVOS TXT FORNECIDOS E CERTIFICADOS (HASH CODE MD5) PELA EMPRESA.

Com supedâneo nesses fatos, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 804.209,67 (oitocentos e quatro mil, duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 321.683,86 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004; R\$ 321.683,86 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011; e R\$ 160.841,95



(cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) de penalidade devido à reincidência infracional, nos termos do artigo 87, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 18.

Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 21/03/2018 (fl. 4), a autuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressa com reclamação tempestiva.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, na sentença das fls. 143/160, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO E VENDA/ATIVAÇÃO DE CRÉDITOS DE CELULAR NA MODALIDADE PRÉ-PAGO. ACUSAÇÃO MANTIDA EM PARTE. INAPLICABILIDADE DA MULTA RECIDIVA.

- A falta de recolhimento do ICMS decorreu de dois cenários distintos; o primeiro, reporta-se aos serviços de valor adicionado pautado pelo Convênio ICMS 69/98; e o segundo, refere-se ao Convênio ICMS 55/05, recepcionado pelo Estado da Paraíba através do Decreto Estadual nº 26.146/05 e dispositivos do RICMS/PB. In casu, por força do Mandado de Segurança, impetrado no TJPB pelo sujeito passivo, os lançamentos referentes aos serviços de valor adicionados foram afastados do libelo basilar.

- O FUNCEP rege-se por lei própria, nela não constando a hipótese de multa por reincidência.

- Denegado pedido de Perícia Fiscal porquanto material constante nos autos, associado aos ajustes realizados de ofício por este Julgador Singular, são suficientes para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 06/01/2021, a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 05/02/2021 (fls. 199), reiterando as alegações promovidas na instância *a quo*, reforçando e inovando nos seguintes argumentos:

- a) Da impossibilidade de exigir ICMS sobre as receitas advindas de taxas cobradas do usuário final. Conforme exposto acima, a r. decisão de 1ª instância, acertadamente, afastou a exigência fiscal de ICMS-comunicação sobre todas as rubricas de serviços de valor adicionado autuadas, ante a aplicação do trânsito em julgado obtido pela ora recorrente no âmbito do Mandado de Segurança nº 93.2009.815.0000;



- b) Nessa parte a r. decisão não merece qualquer reforma. Não obstante, apesar do acerto da r. decisão ora recorrida, o que deveria ocorrer, na verdade, é o cancelamento integral do auto de infração, já que se está aqui exigindo ICMS apenas sobre serviços de valor adicionado oferecidos pela empresa a seus usuários (na modalidade pré-paga), bem como ICMS sobre receitas advindas de TAXAS cobradas pela ora Recorrente de seus usuários finais em decorrência de diversos serviços complementares prestados pela empresa;
- c) Neste contexto, ao se analisar a decisão de 1ª instância, vê-se que o órgão julgador acabou dividindo os fatos geradores autuados em dois grandes grupos: o primeiro grupo, que englobaria os serviços que estariam relacionados com o Convênio nº 69/98, e o segundo grupo que, por sua vez, abarcaria os serviços relacionados ao Convênio nº 55/05;
- d) O Convênio nº 55/05 determina apenas que o ICMS deve ser recolhido no momento da ativação dos créditos de telefonia pré paga. No entanto, no caso em tela, se discute apenas a incidência de ICMS sobre serviços de valor adicionado e serviços complementares, e não de telefonia propriamente dita, o que demonstra a impropriedade do julgado de 1ª grau;
- e) A ora Recorrente analisou detidamente as rubricas remanescentes após o julgamento em 1ª instância administrativa, sendo possível concluir que a autuação fiscal foi mantida apenas em relação às seguintes rubricas: (i) TX RENOV e (ii) TX GE, conforme se vê da planilha elaborada pela própria fiscalização (doc. nº 02).
- f) O que ocorreu foi a exclusão, pela decisão de primeira instância, das rubricas que mencionavam expressamente os serviços de SVA (como, por exemplo, SVA-OCS-00095), assim como algumas outras rubricas que deixavam claro a natureza da atividade, tais como, "OISERVXUXA", "JOGOS" e "OISERVNOTA";
- g) Não obstante, o órgão julgador de 1ª instância manteve a autuação fiscal sobre as referidas rubricas "TX RENOV" e "TX GE", sob a alegação de tais rubricas representariam efetivos serviços de comunicação prestados pela ora Recorrente aos seus usuários, o que culminaria, por conseguinte, no descumprimento do disposto no Convênio ICMS nº 55/05;
- h) Haja vista as referidas rubricas mantidas pela autuação fiscal em P instância serem relativas aos serviços de renovação de oferta e serviços de garantia estendida, não restam dúvidas de que não estamos diante de um serviço de comunicação propriamente dito, mas sim de serviços complementares;
- i) As receitas advindas das referidas taxas não configuram o pagamento por um serviço de comunicação propriamente dito; o que se tem, na



verdade, são valores cobrados dos usuários em razão de atividades meramente acessórias ao serviço de comunicação, que podem até lhe dar suporte, mas que com ele não se confundem;

- j) O referido mandado de segurança não se restringe apenas aos serviços de valor adicionado, mas, também, às "atividades preparatórias ou acessórias" ao serviço de comunicação propriamente dito — categoria no qual estão enquadrados os serviços de renovação da linha telefônica, prestado pela ora Recorrente aos seus usuários finais.
- k) Resta cristalino que o presente auto de infração deve ser integralmente cancelado, posto que a coisa julgada favorável cristalizada em sede do referido Mandado de Segurança Originário nº 0905120-93.2009.815, abarca, indiscutivelmente todas as rubricas ora autuadas.

Ao final, a Recorrente pugna a Recorrente a procedência do presente recurso voluntário, para que a decisão prolatada em 1ª instância seja parcialmente reformada, para se reconhecer a insubsistência integral do auto de infração em exame, com extinção do crédito tributário nele consubstanciado. Pugna pela produção de todas as provas admitidas, inclusive pela realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nessa Corte o julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000241/2018-23, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP/PB – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, nos períodos fiscais dos exercícios de 04/2013 a 01/2014, conforme peça inicial.

Inicialmente, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais, o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

A identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, à data e à hora da lavratura e a intimação, estão bem determinadas nos autos.



Do exame de mérito

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

No art. 2º da mencionada lei estão detalhadas as fontes de financiamento do FUNCEP/PB, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo). No seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

g) serviços de comunicação; (grifo nosso)

(...)

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP/PB, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão vejamos:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”

Os Representantes Fazendários acostaram aos autos os documentos denominados de “CD-R COM DEMONSTRATIVOS ANÁLITICOS DAS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PRÉ-PAGA SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO FUNCEP E NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO NO PERÍODO DE ABRIL DE 2013 A JANEIRO DE 2014, contendo os demonstrativos da analíticos da autuação.

De acordo com a ora Recorrente, a decisão singular deve ser mantida quanto ao crédito tributário afastado, mas o julgador fiscal não observou que a totalidade das prestações são serviços de valor adicionados e serviços complementares e não estão submetidos ao FUNCEP, por força de decisão judicial transitada em julgado, o que obrigaria a total improcedência do auto de infração.

Do recurso de ofício



O julgador da primeira instância excluiu parte do crédito tributário do FUNCEP, ao fundamento de que a falta de recolhimento do ICMS decorreu de dois cenários distintos; o primeiro, reporta-se aos serviços de valor adicionado pautado pelo Convênio ICMS 69/98; e o segundo, refere-se ao Convênio ICMS 55/05, recepcionado pelo Estado da Paraíba através do Decreto Estadual nº 26.146/05 e dispositivos do RICMS/PB. Conclui o julgador que por força do Mandado de Segurança, impetrado no TJPB pelo sujeito passivo, os lançamentos referentes aos serviços de valor adicionados foram afastados do libelo basilar.

Ao analisar a decisão singular percebe-se que o julgador acolheu em parte a alegação do contribuinte no sentido de que os fatos apurados pela fiscalização incluíram os chamados Serviços de Valor Adicionados (SVA), e ainda que com suporte na decisão do caso concreto decidido no Tribunal de Justiça da Paraíba, esses serviços não estariam na base de cálculo do ICMS comunicação.

Na decisão a citação ao Convênio ICMS nº 69/98 se dá obrigatoriamente porque é com base na interpretação desse convênio que o E. Tribunal de Justiça fundamentou a decisão favorável à Recorrente.

Nessa linha, o julgador reconheceu nas provas apresentadas pela fiscalização, que tem como suporte a escrituração do contribuinte, rubricas de SVA e com base na decisão judicial excluiu parte da acusação. Esse ato do julgador não extrapola os fundamentos da demanda, como afirma a defesa, já que está acolhendo os argumentos opostos pelo contribuinte no que compete ao Convênio ICMS nº 69/98 e mantém litteris os fundamentos da acusação que por base o Convênio ICMS nº 55/05, por se tratar de telefonia móvel pré-paga.

Diante desse cenário, considerando que o contribuinte tem a seu favor *mandamus* no sentido de afastamento da cobrança do ICMS comunicação no tocante aos Serviços comprovadamente de valor adicionado, reconheço como acertada a decisão da primeira instância, quando em análise dos levantamentos fiscais excluiu as rubricas declaradas como SVA.

No que concerne ao afastamento da multa recidiva, cabe consignar que a multa recidiva está disciplinada no art. 39 da Lei 10.094/13¹. De acordo com essa norma, considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal contados 5 (cinco) anos da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Nesse quesito, assim pontua o julgador da primeira instância:

“A infração precedente atine ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000590/2011-79, que suscitou o Processo nº 1479112011-6, cuja ciência da decisão de segunda instância se dera em 28/02/2014, não restou caracteriza a reincidência infracional, pois os fatos geradores da

¹Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



presente peça basilar reporta-se aos meses de abril de 2013 a janeiro de 2014.

Mas, acima de tudo, o FUNCEP/PB rege-se por enunciado normativo próprio, qual seja, a Lei nº 7.611 de 30/06/2004, na qual não constam dispositivos que autorizem a aplicação de multa por reincidência infracional.

Caso o legislador pretendesse penalizar a reincidência, deveria ter acrescentado dispositivo específico na Lei nº 7.611 de 30/06/2004, do mesmo modo que fez ao redigir o art. 8º desta Lei, que visou à aplicação da penalidade de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido a título de FUNCEP.”

Inobstante o posicionamento do julgador no sentido de que não haveria suporte legal para majorar a multa, matéria controversa que pode ser amadurecida nesse Conselho. Esse relator entende que a interpretação dada ao dispositivo legal promovida no ato de lançamento é aceitável, dado que a lei trata de um instituto de majoração da multa, e no seu texto não fixa que somente se aplicaria às multa aplicadas com fulcro na Lei 6.379/96. No entanto, essa discordância de posicionamento, aqui manifestada, não implica a procedência da multa.

Cabe revelar que o auto de infração principal tem origem nas mesmas prestações de serviços de comunicações e a autoridade lançadora não promoveu majoração da multa punitiva aplicada naquele caso.

No presente processo, ao consultar o Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 100/101), verifica-se o processo com antecedentes de nº 1479112011-6, com idêntica acusação, e cuja decisão definitiva ocorreu em 28/02/2014, com a ciência do acórdão de recurso voluntário. Como todos os fatos geradores apurados nesses autos ocorreram antes dessa data, conclui-se, não podem ter a multa majorada pela reincidência com base no documento anexado aos autos.

Sendo assim, não há que se falar em reincidência para os fatos geradores de FUNCEP ocorridos 04/2013 a 01/2014 apurados nesses autos, motivo pelo qual mantenho a decisão singular que julgou improcedentes as multas recidivas aplicadas.

Do recurso voluntário

O Recurso voluntário foca no saldo remanescente da infração. Inicialmente, registro que os valores mantidos na forma como está disposto na acusação, tem por base modalidades pré-pagas de serviços de telefonia móvel não submetidas à tributação, que são tributadas com fulcro no Convênio ICMS 55/05. Não é possível alcançar, assim, a nulidade apontada pela Recorrente.

A alegação de que o valor remanescente se refere a taxas pagas pelo usuário do serviço, estando elas dissociadas do serviço de comunicação, faz parte de uma argumentação reiterada por parte de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Nessa linha, faz-se toda uma construção no sentido de que parte do custo da prestação de serviços, como os incorridos sobre equipamentos, manutenções e configurações de rede e outros serviços devam ter natureza jurídica própria, não podendo compor a base de cálculo do ICMS.



Contudo, esse arranjo argumentativo tributário unilateral, utilizado para “desidratar” a base de cálculo do ICMS, descumpra a legislação do ICMS, especialmente o disposto no art. 13, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei Kandir, Lei Complementar, cujo conteúdo normativo é reproduzido no Estado da Paraíba.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. (...)

Lei 6.379/96

Art. 13 (...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

Nova redação dada ao “caput” do § 1º do art. 13 pelo art. 1º da Lei nº 7.334/03 (DOE de 30.04.03).

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:

Nova redação dada ao “caput” do § 1º do art. 13 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.308/22 - DOE de 31.05.2022.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.



Sendo assim, é incontroverso que integra a base de cálculo do imposto as “demais importâncias pagas” pelo consumidor de serviços de telecomunicações incidentes sobre o serviço prestado mensalmente.

Ao expressar o termo “demais importâncias pagas” o legislador procura abranger a complexidade de custos acessórios que podem incidir sobre um fornecimento ou uma prestação de serviços, o que inclui as taxas diversas que a prestadora cita na escrituração fiscal e acresce ao custo final do serviço cobrado do tomador.

Aliás, assim ficou consignado no voto² com o Acórdão nº 186/2026 da Conselheira relatora do processo nº 0362772018-0 relativamente ao ICMS comunicação, que tem por base os mesmos fatos geradores, objeto da lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00000235/2018-76. Naquela decisão restou afastado somente as rubricas expressamente escrituradas como SVA, porque essa descrição vai ao encontro do objeto da decisão judicial. Veja-se a ementa do voto principal.

PROCESSO Nº 0362772018-0 ACÓRDÃO Nº 186/2026

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

1ª Recorrida: TNL PCS S.A. 2ª Recorrente: TNL PCS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA Autuantes: MARISE DO O CATÃO E JOÃO ELIAS DA COSTA FILHO.

Relator: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. SENTENÇA JUDICIAL. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

²“Contudo, em cumprimento ao que foi determinado, de forma definitiva, pelo judiciário, nos termos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, devem ser excluídas da base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura (quanto a este serviço, somente nos casos em que não estiverem inclusos minutos), bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que apenas otimizem ou agilizem o processo comunicação, conforme ditames do Convênio ICMS nº 69/98.

Assim, excluídos os valores referentes aos serviços suplementares, também denominados de serviços de valor adicionado - SVA, atendendo os termos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000460-0/001, restaram subsistentes as demais operações elencadas nos demonstrativos confeccionados pela fiscalização, que tomaram como base os arquivos fornecidos pela própria empresa”.



Cabe a exigência do ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação. Excluídos, na primeira instância, os valores dos serviços elencados na sentença judicial que considerou como não abrangidos pela incidência do ICMS.

Dessarte, em harmonia com a matéria decidida no Tribunal Pleno do CRF quanto ao ICMS e concordando com o procedimento do julgador da primeira instância, quanto ao saldo da infração remanescente, mantenho essa parte da acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a decisão da primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000241/2018-23, lavrado em 19 de março de 2018 (fls. 3 e 4), em desfavor da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 335.166,98 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais)** sendo R\$ 167.583, 49 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de FUNCEP, nos termos do art. 2º, I da Lei nº 7.611 de 30/06/2004; e R\$ 167.583,49 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de multa, com fulcro no art. 8º da Lei nº 7.611/04 desta mesma Lei.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 469.042,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator